

AÇÃO RESCISÓRIA — EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 73 — RJ
(Registro nº 89.0007585-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Embe.: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Embdo.: *V. Acórdão de Folhas 234*

Advogados: *Drs. Gisela Ladeira Bizarra e outros*

**EMENTA: CAUSA TRABALHISTA. RESCISÓRIA.
DEPÓSITO PRÉVIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I — Na ação rescisória trabalhista é dispensado o depósito prévio de que tratam os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil.

II — Em causa trabalhista a condenação em honorários advocatícios não é uma resultância essencial da sucumbência (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

III — Embargos de declaração rejeitados. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão da Segunda Seção que rejeitou a preliminar de decadência, por maioria de votos e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, em aresto por mim relatado, que guarda a seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DE PARTE.

I — A circunstância do autor não ser mais empregado da Caixa Econômica Federal, a ré, não o deslegitima para a propositura da ação rescisória do acórdão que lhe negara reenquadramento. Argüição isagógica repelida unanimemente.

II — Preliminar de decadência desacolhida à pluralidade.

III — Não constatada a alegada violação literal de disposição de lei, a ação é improcedente. Decisão sem voto divergente.” (Fl. 234)

Sustenta o embargante, que embora julgada improcedente a ação rescisória, o voto condutor do acórdão não se manifestou quanto à reversão do depósito em favor da ré, nem tampouco quanto à fixação dos honorários (cf. fls. 237 e 238).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O acórdão não padece das omissões argüidas pelo embargante.

Em se tratando de ação rescisória trabalhista é desnecessário o depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Nessa diretriz é o AgRg na AR nº 1.376 em que o eminente Ministro JOSÉ DANTAS se tornou relator para o acórdão, em cuja ementa se lê:

“TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA.

Depósito. Inexigência de sua efetivação no processo trabalhista, consoante a expressa ressalva do art. 836 da CLT, na redação dada a Lei 7.351/85.”

Nessa mesma diretriz é a Súmula 194 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareço, no entanto, que tendo os autores feito, indevidamente, o depósito (fl. 118), somente estes poderão levantá-lo, nunca o ora embargante, réu e vencedor da ação.

Quanto aos honorários advocatícios melhor sorte não lhe socorre, pois estes não são devidos nas causas trabalhistas, quando a parte não é assistida por sindicato da categoria profissional (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl na AR nº 73 — RJ — (89.0007585-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Embte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Embdo.: V. Acórdão de Folhas 234. Advs.: Drs. Gisela Ladeira Bizarra e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Sr. Min. Relator (2ª Seção: 29.08.90).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



EMBARGOS INFRINGENTES NA AR Nº 206 — RS
(Registro nº 90.0011923-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*
Embargante: *Instituto Brasileiro do Café — IBC*

Embargado: *José Romeu Pujol Rodrigues*

Advogados: *Drs. Ronaldo Marques dos Santos e Ruy Fernando Zoch Rodrigues e outros*

Sust. Oral: *Dr. Ruy Fernando Zoch Rodrigues, pelo embargado*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FUNDAMENTO DO VOTO DADO COMO DIVERGENTE.

Não autoriza a interposição de embargos infringentes, o simples fato de ter um dos integrantes do Colegiado, ao proferir seu voto, feito comentários sobre a prova colhida nos autos, se estes não constituírem o fundamento de seu entendimento quanto à tese jurídica em discussão.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — IBC, com fundamento nos artigos 530 e seguintes do CPC, opôs Embargos Infringentes ao v. acórdão, proferido pela Egrégia 1ª Seção desta Corte, cuja ementa reza:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE A

ACOLHERA POR UM DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA INICIAL, DEIXOU DE APRECIAR OS DEMAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONSAGRADO NO ART. 515, §§ 1º e 2º, DO CPC.

Pretensão que se acolhe em parte, para rescindir-se o acórdão e determinar-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, ora competente, a fim de que o julgamento se ultime.”

Alega o Embargante, após haver oposto Embargos Declaratórios, que foram rejeitados à unanimidade, que o extinto T.F.R. decidiu toda a matéria objeto de apelação e contra-razões das partes e que o S.T.J., por sua 1ª Seção, ao entender que restaram violados os §§ 1º e 2º do artigo 515 do C.P.C., partiu para uma reapreciação de provas, incabível no restrito âmbito da rescisória. Transcreve, também, a ementa do acórdão rescindendo para demonstrar a inclusão de todas as matérias postas a exame.

Admitidos os embargos (fls. 439), foram impugnados às fls. 440.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FUNDAMENTO DO VOTO DADO COMO DIVERGENTE.

Não autoriza a interposição de embargos infringentes, o simples fato de ter um dos integrantes do Colegiado, ao proferir seu voto, feito comentários sobre a prova colhida nos autos, se estes não constituírem o fundamento de seu entendimento quanto à tese jurídica em discussão.

Embargos rejeitados.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Quando proferi voto-vista no julgamento da AR, transcrevi o voto do então eminente relator, Ministro Carlos Mário Velloso, julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado, inicialmente, pelo revisor, Ministro Ferrante, seguindo-se os doutos Ministros Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral, no mesmo sentido.

Tive o cuidado de também transcrever o voto-vista do eminente Ministro Ilmar Galvão, que discordando, dava parcial provimento para “decretar a rescisão do acórdão e determinar a remessa dos autos ao

Tribunal competente, seja, o T.R.F. da 4ª Região, a fim de que outro julgamento se faça, com apreciação de todas as questões suscitadas na inicial da ação reintegratória, condenando o réu em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa”.

Para melhor compreensão dos eminentes Ministros que agora integram esta Colenda Seção, peço vênha aos demais para ler desse meu voto as razões que levaram o Ministro Ilmar Galvão a assim concluir:

“Da atenta leitura dos documentos que se acham reunidos nestes autos, convenci-me de que assiste razão ao Autor, quando afirma que o r. acórdão rescindendo deixou de apreciar, por inteiro, as questões por ele suscitadas na inicial da reintegratória.

Efetivamente, havendo sido argüida a nulidade do inquérito, não apenas por cerceamento de defesa, mas também por abuso de poder e desvio de finalidade, e, ainda, por aplicação de regras estatutárias inadequadas à espécie, e pela ausência de portaria instauradora do procedimento disciplinar, agravada pela inobservância de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, que se teriam arrastado por período excessivamente longo — satisfez-se o MM. Juiz monocrático com o fato de haver o Autor sido absolvido na esfera criminal, circunstância que sequer fora alegada como fundamento do pedido.

É ler-se na sentença (fls. 132/134).

Já o Tribunal, concluindo por entender que a absolvição, no caso em tela, não autorizara a reintegração pleiteada, limitou-se, quanto ao mais, a afirmar, pelo voto do Relator do acórdão, *verbis*:

“No processo administrativo, assegurado que seja ao servidor o regular exercício do direito de defesa e demonstradas que resultem, de modo satisfatório, as transgressões a ele imputadas, legítima se apresenta a aplicação da pena disciplinar que lhes seja cominada, pois que, então, cumpre preservar os altos interesses da Administração Pública.

No caso em exame, a sentença, embora absolutória, não negou a materialidade do crime, nem a sua autoria, eis que a tal conclusão insuficiente se apresentava a prova. E assim sendo, desveste esse *decisum* de significado na esfera administrativa, nos termos em que posto, não eliminando a falta residual justificadora da sanção imposta ao ora apelado”.

Deixou o acórdão sem resposta, pois, as questões da aplicação de regras estatutárias inadequadas, de preterição de formalidades essenciais à validade do inquérito, de excesso de prazo e da prática de abuso de poder e desvio de finalidade.

Assim fazendo, forçoso é convir que o acórdão malferiu a regra do art. 515, § 1º, do CPC, segundo a qual “serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, e, ainda, a do § 2º, do mesmo artigo, pelo que “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

Com efeito, na lição de BARBOSA MOREIRA (Comentários, pág. 347).

“Como resulta dos §§ 1º e 2º, é integral, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior: abrange também as que poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas:

a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão *a quo* não se manifestou *v.g.*, a da nulidade do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as *quaestiones juris*;

b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.”

Assim, continua o renomado Mestre, em lição perfeitamente adequada ao caso sob exame,

“... se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração da improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos; caso, ao seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve negar provimento ao recurso, “confirmando” a sentença na sua conclusão, mediante correção dos motivos.”

Violado, pois, que resultou o princípio devolutivo, inerente ao recurso de apelação, a pretensão de rescindir não pode deixar de ser acolhida, porque amplamente amparada no art. 485, V, do C.P.C., afastada a preliminar argüida pelo réu, de ausên-

cia de sentença de mérito sobre os pontos enfocados na inicial, já que se trata, sem sombra de dúvida, de decisão que, justamente por haver apreciado o cerne da causa, teve o efeito de estender o manto da coisa julgada a todas as questões nela suscitadas.”

Por sua vez, o eminente Ministro Garcia Vieira iniciou seu voto lendo exatamente o art. 515 e seus parágrafos 1º e 2º do C.P.C. para, ao final, aderir ao voto do Ministro Galvão, devendo ressaltar, por dever de lealdade, que os destaques feitos pelo Ministro Garcia acerca de aspectos de prova dos autos da ação primitiva, constituem característica sua de levantar esses pormenores graves, para dar ênfase às suas conclusões, não por aquelas, mas pela tese jurídica sustentada.

Na mesma linha do Min. Galvão, compareceu, com sua experiência e competência, o Min. Cernicchiaro, aderindo com seu voto, que já contava com a reconsideração do eminente Min. Américo Luz.

Nos embargos de declaração interpostos pelo I.B.C., a tese é quase a mesma dos presentes embargos.

Leio o relatório e voto do eminente Min. Galvão nesse julgamento:

“O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ opôs embargos declaratórios ao v. acórdão de fls., que assim resultou ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE A ACO-LHERA POR UM DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA INICIAL, DEIXOU DE APRECIAR OS DEMAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONSAGRADO NO ART. 515, §§ 1º e 2º, DO CPC.

Pretensão que se acolhe em parte, para rescindir-se o acórdão e determinar-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, ora competente, a fim de que o julgamento se ultime”.

Disse existir discrepância entre o voto proferido por este relator e o do eminente Ministro GARCIA VIEIRA, quanto aos fundamentos da petição inicial da ação reintegratória que deverão ser objeto de reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal competente, já que o primeiro pronunciamento refere dois deles, enquanto o segundo mencionava apenas um.

O pedido foi deduzido no sentido de serem afastadas eventuais dúvidas acerca da extensão do novo julgamento.

É o relatório.”

“A divergência inexistiu, porquanto, conforme desai do v. acórdão transcrito, o aresto impugnado foi rescindido por inteiro, para que a apelação seja novamente julgada na plenitude de seus efeitos devolutivos, sem qualquer limitação.

A alusão que se fez, nos votos questionados, aos fundamentos do pedido reintegratório, serviu apenas para demonstrar a nulidade do julgamento impugnado, por haver vulnerado a norma do art. 515, § 1º, do CPC.

Por outro lado, o julgamento foi parcial tão-somente pelo fato de haver esta Corte declinado da competência para novo julgamento.

Ante o exposto, meu voto é pela rejeição dos embargos.”

Rejeitados à unanimidade.

Os embargos infringentes trazem a confronto passagens dos votos dos doutos Ministros Galvão e Garcia, na mesma linha dos embargos de declaração. Leia-se a propósito, o item 11, quando diz:

“Ora, se nessa fase, como seja de rescisória, passa-se a perquirir provas, tais como depoimentos que seriam falsos ou alterados, adulterados e questão de falsidade, óbvio está que a ação jamais poderia ser julgada como foi, porque o aspecto probatório passou de morto e sepultado para o de ressuscitado, na mais perfeita latência possível.”

Ora, o v. acórdão embargado só poderia julgar parcialmente provida a rescisória, porque o pedido constante da inicial é mais amplo e pede que esta Corte aprecie questões que hoje refogem de sua competência legal, como se lê à fl. 18.

Com estas considerações, rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EI na AR nº 206 — RS — (90.0011923-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Embte.: Instituto Brasileiro do Café — IBC. Embdo.: José Romeu Pujol Rodrigues. Advs.: Drs. Ronaldo Marques dos Santos e Ruy Fernando Zoch Rodrigues e outros. Sust. Oral: Dr. Ruy Fernando Zoch Rodrigues, pelo embargado.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos (1ª Seção, em 02.04.91).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.